



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.031.710
Natureza: Edital de Concurso Público
Relator: Conselheiro Substituto Telmo Passareli
Jurisdicionado: Município de Boa Esperança – Poder Executivo
Edital: nº 04/2017
Apenso: Representação nº 1.031.569

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

1. Retornam os presentes autos que versam sobre o Concurso Público regido pelo Edital nº 04/2017, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Boa Esperança, objetivando o provimento de cargos efetivos de seu quadro de pessoal.
2. A autuação do feito no Tribunal de Contas ocorreu em 20/02/2018 (fl. 14, peça nº 26 do SGAP).
3. Ressalte-se, neste interregno, que foi apensada a estes autos (peça nº 10 do SGAP), visando à melhor instrução e à uniformidade de tratamento de matérias análogas, pois ambos tratam do mesmo objeto, a Representação nº 1.031.569 (fls. 01/08 - peça nº 7 do SGAP), formulada pelo Conselho Regional de Técnico em Radiologia – 3ª Região, em desfavor do Poder Executivo de Boa Esperança, por meio da qual informou possíveis irregularidades no Edital de Concurso Público n. 04/2017, deflagrado pelo referido ente federado.
4. Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA procedeu a análise inicial constante da peça nº 07 do SGAP.
5. Em seguida, este representante do Ministério Público de Contas pugnou pela intimação do Sr. Hideraldo Henrique Silva, Prefeito de Boa Esperança à época, para o envio de documentos e esclarecimentos necessários à instrução do feito (peça nº 18 do SGAP), o que foi determinado pelo Conselheiro-Relator (peça nº 19 do SGAP).
6. Após a manifestação do jurisdicionado (fls. 518/537, peça nº 28 do SGAP), a CFAA procedeu ao reexame constante da peça nº 24 do SGAP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

7. Vindo os autos novamente ao Ministério Público de Contas, opinou-se pela **intimação** do Prefeito de Boa Esperança para que informasse se houve nomeação promovida para o cargo de Técnico em Radiologia (peça nº 30 do SGAP), decorrente do Concurso Público regido pelo Edital nº 04/2017 e a carga horária definida para este cargo, sob pena de multa pessoal diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 90 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).
8. Pugnou-se, ainda, pela **citação** do referido gestor público, em analogia ao disposto no art. 265 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) c/com art. 5º, inciso LV, da Magna Carta, para, querendo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentasse defesa escrita, em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório.
9. O Conselheiro-Relator, considerando a Manifestação deste *Parquet* Especial, determinou a **intimação** do mencionado agente público, assim como determinou a sua **citação**, considerando que este seria o responsável pela homologação do concurso público em referência (peça nº 31 do SGAP).
10. Após manifestação do referido gestor público, a CFAA elaborou relatório técnico à peça nº 57 do SGAP.
11. Os autos vieram então a este órgão ministerial para apreciação.
12. Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

13. Busca-se o exame de legalidade do Concurso Público regido pelo Edital nº 04/2017, promovido pelo Município de Boa Esperança – Poder Executivo, objetivando o provimento de cargos efetivos de seu quadro de pessoal.
14. O relatório técnico da CFAA apontou que permaneceu irregular a definição contida no item 4.1 do Edital em exame, atinente à jornada de trabalho para o cargo de Técnico de Raio X, tendo em vista que estaria em desacordo com o disposto na Lei federal nº 7.394/1985 (peça nº 57 do SGAP).
15. A Unidade Técnica, todavia, considerando o documento de peça nº 50 do SGAP, que consiste em Declaração de Esclarecimento, assinada pelos profissionais de radiologia prestadores de serviço na Policlínica Municipal de Boa Esperança, bem como diante das demais informações prestadas, entendeu que os referidos profissionais cumpriam a jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, conforme exigido pelo art. 14 da Lei federal n. 7.394/81 e nos termos do que preconiza o Conselho de Radiologia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

16. Ao final, em razão dos princípios constitucionais da boa-fé, da razoabilidade e da segurança jurídica e em função do fato já estar consumado, uma vez que foi ultimada a homologação do certame (em 03/07/2018, conforme Decreto municipal nº 3.235/2018), realizada a nomeação dos candidatos ao cargo de Técnico em Radiologia, bem como evidenciada a existência da legislação federal, que os presentes autos deveriam ser arquivados, sendo suficiente a promoção de advertência ao gestor público no sentido de que, no próximo certame a ser realizado, o edital atenda às determinações da legislação vigente.

17. Assim, passa-se à análise das questões acima apontadas, em confronto com os documentos constantes dos autos.

II.1. Da jornada de trabalho para o cargo de Técnico de Raio X, em desacordo com a legislação federal

18. Nos termos da manifestação deste representante do Ministério Público de Contas à peça de nº 30 do SGAP, entendeu-se que a jornada de trabalho prevista para o cargo de Técnico de Raio X, de 40 (quarenta) horas semanais, fundamentada na legislação municipal, estava irregular, pois teria divergido do disposto no art. 14 da Lei federal nº 7.394/1985, que regulamentou o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia e fixou a jornada laboral em 24 (vinte e quatro) horas semanais. Veja-se:

Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais

19. Pontuou-se, assim, que a legislação municipal não poderia regulamentar de forma divergente a carga horária máxima estabelecida em norma federal para determinada profissão, por ser matéria de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Constituição da República de 1988, *verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XVI – organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões;**

[...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

(Grifos nossos)

20. Destacou-se, ainda, a decisão prolatada por essa Egrégia Corte de Contas, nos autos da Denúncia nº 884.726, na sessão da Segunda Câmara do dia 29/08/2013, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

[...]

Nesse cenário, cumpre esclarecer que razão assiste ao Denunciante, já que, sendo a profissão regulamentada por lei nacional, esta deve ser observada pelos municípios quando da elaboração de lei local, não podendo a legislação municipal regulamentar de forma divergente a carga horária máxima fixada em norma federal para a atividade. Isso porque deve ser considerada a jornada de trabalho que guarde correspondência com as condições de exercício da profissão, especialmente porque, in casu, a exposição à radiação por tempo prolongado pode acarretar danos à saúde.

O fato de o ato convocatório prever jornada de trabalho superior à autorizada em lei restringe a competitividade e macula de modo insanável o certame, no que se refere à seleção de candidatos para o cargo de Técnico em Radiologia.

Entendo, assim, necessária a anulação do concurso público para esse cargo.

21. Foi pontuado, ademais, que esse também seria o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, que, em caso semelhante ao ora analisado, decidiu que os Municípios deveriam observar as normas de lei federal que regulava, entre outras questões, a carga horária do cargo de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional. Nesta mesma linha, colacionou-se excerto do voto prolatado pela Ministra Carmem Lúcia, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 758.227 – Paraná, na Sessão da Segunda Turma, realizada em 29/10/2013.

[...]

1. Em 14 de agosto de 2013, neguei seguimento ao agravo nos autos do recurso extraordinário interposto por Município de Fazenda Rio Grande e outros contra julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que decidira aplicar a carga horária prevista na Lei n. 8.856/1994 aos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, por se tratar de norma que estabelece condições para o exercício profissional, matéria de competência legislativa privativa da União. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

“7. O Desembargador Relator na Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região afirmou:

(...) De outro lado, quanto à carga horária de 40 horas previstas no Edital para o cargo de fisioterapeuta, de fato, a previsão encontra-se em desacordo com a norma que regulamenta a profissão (Lei n. 8.856/94), a qual dispõe: Art. 1º. Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. A existência de norma estabelecendo carga horária diversa para os servidores de Fazenda Rio Grande não exonera a municipalidade de cumprir a Lei n. 8.856/94. Isso porque o artigo 22, XVI, da Constituição estabelece como competência privativa da União, legislar sobre condições para o exercício de profissões. Como a fisioterapia trata-se de profissão regulamentada e a carga horária é uma das condições para o seu exercício, a legislação municipal que trata da matéria é inconstitucional por invadir competência expressa da União. Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar que no que toca ao profissional fisioterapeuta, seja cumprida a carga horária de 30 horas semanais, nos termos da Lei n. 8.856/94 art. 1º”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou ser da União a competência para legislar, privativamente, sobre condições para o exercício de profissões.

[...] (Grifos nossos)

22. Foi apontado, além disso, que a previsão de 40 (quarenta) horas semanais no Edital restringiu a competitividade e maculou de modo insanável o Certame, no que se refere à seleção de candidatos, sendo possível a existência de pretendentes ao cargo de Técnico em Radiologia, que não se inscreveram no Concurso devido à jornada fixada em desacordo com as condições do exercício da profissão.

23. Ao final, opinou-se pela citação do gestor responsável para apresentar defesa sobre o apontamento em tela, bem como pela intimação do Chefe do Poder Executivo Municipal para informar se haveria alguma nomeação para o cargo de Técnico em Radiologia, bem como esclarecer se a carga horária passou a respeitar o disposto na Lei federal nº 7.394/1985.

24. Em documento encaminhado pelo Prefeito de Boa Esperança, foram apresentados os seguintes esclarecimentos (peça nº 54 do SGAP), tal como bem destacou a Unidade Técnica (peça nº 57 do SGAP):

5. No que tange à ordem proferida pelo ilustre relator Telmo Passareli, informa-se que houve sim nomeações ao cargo de Técnico em Radiologia, todavia, em virtude da existência de carga horária definida em legislação nacional (Lei nº 7.394/85), a municipalidade vem monitorando a prestação dos serviços destes nomeados, de modo que não existem situações contrárias à lei, pelo que se comprova com as fichas de ponto e as declarações anexas dos servidores nomeados.

6. Não obstante, cumpre diferenciar que a limitação da jornada semanal de 24 (vinte e quatro) horas para técnicos em radiologia refere-se às atividades que envolvam exposição à radiação, sendo possível a complementação da carga horária em atividades correlatas, observado o limite constitucional.

25. Frise-se que foram juntados aos autos fichas de ponto e declarações dos servidores nomeados que demonstram o cumprimento da legislação vigente, nos termos preconizados até então nestes autos.

26. Não obstante, entende este representante do *Parquet* Especial que é **IRREGULAR o item 4.1 do Edital nº 04/2017**, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Boa Esperança, tendo em vista que o referido dispositivo do instrumento convocatório permaneceu divergente do que preconiza a legislação vigente, assim como o constante da jurisprudência da Corte de Contas Mineira e do STF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

27. Assim, embora a Administração tenha adotado as cautelas pertinentes para o efetivo cumprimento do disposto na legislação vigente, tais providências foram efetivadas após os candidatos ao cargo de Técnico em Raio X terem sido nomeados, motivo pelo qual se **deve aplicar SANÇÃO DE MULTA ao responsável**, tendo em vista o potencial prejuízo ao certame – pois tal item pode ter afastado a ampla concorrência em razão do não cumprimento do disposto na Lei federal nº 7.394/1985 –, bem como pelo risco de dano causado ao Poder Executivo de Boa Esperança.

28. De todo modo, deve-se, ainda, **ADVERTIR** os atuais agentes público do Poder Executivo de Boa Esperança no sentido de que, nos próximos certames, o edital de concurso público atenda às determinações da **Lei federal nº 7.394/1985**, notadamente quanto a jornada de trabalho para o cargo de Técnico de Raio X, sob pena de aplicação de **NOVA SANÇÃO** em caso de descumprimento deste comando.

II.2. Dos requisitos para acesso aos cargos de Analista Tributário

29. No Parecer Ministerial à peça de nº 30 do SGAP, este Órgão Ministerial entendeu que existiriam indícios de irregularidade, passíveis de sanção, de responsabilidade do Sr. Hideraldo Henrique Silva, Prefeito de Boa Esperança, pelo descumprimento da Lei municipal nº 4.647/2017, alterada pela Lei municipal nº 4.687/2017, ao não inserir no Edital nº 04/2017, a exigência legal da especialização em Direito Tributário para o cargo de Analista Tributário.

30. A Unidade Técnica, em reexame (peça nº 24 do SGAP), observou que a falha referente ao Monitor Pedagógico foi devidamente esclarecida, por se tratar de mudança da nomenclatura; a falha referente ao Assistente Administrativo também foi sanada com a exigência de conhecimentos específicos na área de informática. Entendeu, ainda, que permaneceria a irregularidade no Edital referente ao Analista Tributário.

31. Vejam-se as observações da Procuradoria Geral do Município sobre o tema, *in verbis*:

Analista Tributário: De fato, por um equívoco na legislação está descrito que exige especialização em Direito Tributário e no edital não constou tal obrigatoriedade. Ademais, insta salientar que apesar de não conter de forma expressa a especialização nessa área, constou no edital sua necessidade de conhecimento específico, portanto não há prejuízo.

(Grifos nossos)

32. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas **RATIFICA** o entendimento esposado no Parecer disponível no SGAP como peça nº 30 do SGAP, tendo em vista a presença de irregularidade, passível de sanção, pelo descumprimento da Lei municipal nº 4.647/2017, alterada pela Lei municipal nº 4.687/2017, ao não inserir no Edital nº 04/2017, a exigência legal da especialização em Direito Tributário para o cargo de Analista Tributário, devendo-se aplicar **SANÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Hideraldo Henrique Silva, prefeito de Boa Esperança à época.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

III. CONCLUSÃO

33. *Ex positis*, **PUGNA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

- a) Seja **JULGADO IRREGULAR** o **Edital nº 04/2017**, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Boa Esperança, por violação às determinações da Lei federal nº 7.394/1985, notadamente quanto a jornada de trabalho para o cargo de Técnico de Raio X e pelo descumprimento da Lei municipal nº 4.647/2017, alterada pela Lei municipal nº 4.687/2017, ao não inserir a exigência legal da especialização em Direito Tributário para o cargo de Analista Tributário;
- b) Seja **APLICADA SANÇÃO PECUNIÁRIA – pessoal e individualmente** – ao Sr. Hideraldo Henrique Silva, prefeito de Boa Esperança à época, responsável pela homologação do concurso público em referência, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, como incurso no art. 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de infrações graves às normas legais;
- c) Sejam, ainda, **ADVERTIDOS** os atuais gestores públicos do Poder Executivo de Boa Esperança, no sentido de que, nos próximos certames, o edital de concurso público atenda às determinações da Lei federal nº 7.394/1985, notadamente quanto a jornada de trabalho para o cargo de Técnico de Raio X, bem como ao disposto na Lei municipal nº 4.647/2017, alterada pela Lei municipal nº 4.687/2017, em especial, à exigência legal da especialização em Direito Tributário para o cargo de Analista Tributário, sob pena de aplicação de **NOVA SANÇÃO** em caso de descumprimento deste comando.

34. Por derradeiro, após o trânsito em julgado, devidamente intimado o jurisdicionado e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo da multa cominada, que seja passada certidão de débito e inscrito no cadastro de inadimplentes desse Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe, nos termos do art. 364, *caput*, c/com Parágrafo único do mesmo édito, ambos da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

35. É o **parecer conclusivo**.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2022.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente e anexado ao SGAP)